

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 07 de junho de 2016.

## **PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7226/2016**

Projeto de autoria do vereador **Rafael Huhn**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, analisaremos por meio de parecer jurídico, a legalidade do Projeto de Lei nº 7226/2016, de autoria do parlamento que pretende acrescentar o parágrafo segundo ao artigo 8 da lei municipal nº 5.679/2016 que “*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE POUSO ALEGRE, SUA ORGANIZAÇÃO, FINALIDADES E COMPETÊNCIAS, EXTINGUE A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”

Neste caso concreto, o cerne da questão é saber se pode o Poder Legislativo, emendar Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo

**O cerne da questão, neste momento** é a legalidade de Emenda Parlamentar à Projeto de Lei de iniciativa privativa do Poder Executivo. **E a resposta é afirmativa;** desde que não vislumbre aumento de despesa e guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado pelo executivo. Esse entendimento do Eg. STF:

***STF: “Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.” (ADI 546, rel. min. Moreira Alves, julgamento em 11-3-1999, Plenário, DJ de 14-4-2000.) No mesmo sentido: ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011.***

Desta forma reporto-me ao Parecer Jurídico exarado no Projeto de que originou esta alteração, evitando-se assim mera repetição de argumentos.

Para a sua aprovação é exigida a **maioria simples**.

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer favorável** à Emenda parlamentar ao projeto lei de iniciativa do executivo, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos

Consultor jurídico

OAB/MG nº 93.288